Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

## A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04569/14

## **RELATÓRIO**

- 01. Processo: TC-05909/11.
- <u>02. Origem:</u> INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS PATOSPREV.

#### 03. Aposentando:

- 3.1. <u>Benefício:</u> Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 3.2. Beneficiária: MARIA LEITE DE ALMEIDA
- 3.3. Cargo: Vigilante.
- 3.4. Idade na data do ato: 88 anos (fls. 05).
- 3.5. <u>Lotação:</u> Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.
- 3.6. Matrícula: 1224.

#### 04. Caracterização da Aposentadoria:

- 4.1. <u>Natureza:</u> Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 4.2. <u>Autoridade responsável</u>: **Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PATOSPREV**
- 4.3. Ato e data: Portaria Nº 034/2012 PATOSPREV de 21/08/2012 (fls. 78).
- 4.4. <u>Órgão e data da Publicação:</u> **Diário Oficial do Município de Patos do dia 21 de Agosto de 2012 (fls. 79).**

# RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 68/69), a Auditoria constatou que a fundamentação e os cálculos proventuais estavam incorretos, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de retificar o ato aposentatório, fazendo constar como fundamento legal o artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com sua redação original, bem como retificar os cálculo proventuais com base na proporcionalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Citado, às fls. 71/73, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV acostou documentação às fls. 82/85 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 78, formalizada pela Portaria Nº 034/2012 - PATOSPREV.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA LEITE DE ALMEIDA, formalizado pela Portaria Nº 034/2012 - PATOSPREV de 21/08/2012 (fls. 78).

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA LEITE DE ALMEIDA, formalizado pela Portaria Nº 034/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 78, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal